



## Ministério das Comunicações

### Gabinete do Ministro

#### PORTARIA Nº 535, DE 16 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que constam dos Processos nº 53830.000840/2001 e nº 53000.031149/2005, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 22 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de janeiro de 2002, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA., conforme os atos relacionados nesta portaria, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

#### PORTARIA Nº 614, DE 2 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53500.001750/2000, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a CIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 5 (cinco), no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anciar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, por meio do canal 25+ (vinte e cinco decalado para mais), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

#### PORTARIA Nº 615, DE 2 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.031331/2003, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TELEVISÃO ALTO URUGUAI S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2- (dois decalado para menos), no município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anciar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Barracão, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 23 (vinte e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

#### PORTARIA Nº 624, DE 2 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.008328/2010, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 4- (quatro decalado para menos), no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anciar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 28 (vinte e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

#### PORTARIA Nº 627, DE 2 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.061407/2007, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV OESTE DO PARANÁ LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Guarapuava, Estado do Paraná, canal 2, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anciar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, visando a repetir seus próprios sinais, mediante utilização do seguinte enlace terrestre:

MUNICÍPIO/UF	TRANSMISSOR	RECEPTOR
LOCAL	Guarapuava/PR	Prudentópolis/PR
LATITUDE	Alto da Serra da Esperança (Afonso Camargo) BR 277-Km 315 - Guarapuava	Rua Uirapuru nº 35 - Vila Iguacu
LONGITUDE	51°14'28.8"W	50°59'45.5"W

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

### PORTARIAS DE 8 DE JULHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
643	53640.000689/99	Associação Comunitária São Judas Tadeu	Ibiassucê/BA
644	53000.054501/04	Associação do Desenvolvimento Artístico e Cultural de Baraúna	Baraúna/PB
645	53000.008622/08	Associação Cultural Rádio Comunitária FM Tio Hugo	Tio Hugo/RS
646	53000.059055/06	Associação de Difusão Comunitária Nova Vida	São José da Vitória/ BA
647	53000.003460/08	Associação Comunitária e Rural do Cruzeiro da Queimada	Irará/BA

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

### DESPACHO DO MINISTRO

Em 8 de julho de 2010

Acolho o PARECER/MC/TFC/CONJUR/TFC/0794/2006 e a NOTA/Nº 1212 - 2.17/2010/KMM/CONJUR-MC/AGU invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato que habilitou a proponente RÁDIO DIFUSORA DE URUCURITUBA LTDA., a partir da fase de habilitação, na Concorrência nº 77/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

### ANEXO ÚNICO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROONENTE ANULADA	Nº DO PROCESSO
77/2001	AM	URUCURITUBA	FM	RÁDIO DIFUSORA DE URUCURITUBA LTDA.	53630.000062/02

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### RESOLUÇÃO Nº 542, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Unidades Retificadoras Chaveadas em Alta Freqüência para Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 40, de 1º de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 02 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 214, da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO o princípio geral dos processos de certificação e homologação de produtos para telecomunicações de assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou as normas adotados pela Anatel;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 567, realizada em 17 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.000346/2008; resolve:

Art.º Aprovar o Regulamento para Certificação e Homologação de Unidades Retificadoras Chaveadas em Alta Freqüência para Telecomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

§ 1º Determinar em 60 (sessenta) dias, da data de publicação desta Resolução, o prazo para a entrada em vigor das disposições contidas no Regulamento mencionado no caput.

§ 2º Durante o prazo estabelecido no § 1º, os ensaios poderão ser realizados com base nos requisitos da Regulamentação anterior sobre o assunto.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN  
Presidente do Conselho  
Substituto

### ANEXO

#### NORMA PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE UNIDADES RETIFICADORAS CHAVEADAS EM ALTA FREQUÊNCIA PARA TELECOMUNICAÇÕES.

##### 1. Objetivo.

Esta norma estabelece os requisitos mínimos a serem demonstrados na avaliação da conformidade de unidades retificadoras com tecnologia de chaveamento em alta freqüência, aplicáveis às telecomunicações, para efeito de certificação e homologação na Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

##### 2. Abrangência.

Esta norma se aplica às unidades retificadoras com tecnologia de chaveamento em alta freqüência, com sistemas de ventilação por convecção natural ou forçada, utilizada nos serviços de interesse coletivo.

##### 3. Referências.

Para fins desta norma, são adotadas as seguintes referências:

I - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

II - Regulamento para Certificação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos de Compatibilidade Eletromagnética.

III - Regulamento para Certificação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos de Segurança Elétrica.

IV - MIL-HDBK 217F - Military Handbook - Reliability Prediction of Electronic Equipment.

V - Norma IEC 61000-4-5/2005 - Electromagnetic Compatibility (EMC) - Part 4 - Testing and Measurement Techniques - Section 5 - Surge Immunity Test.

VI - Norma IEC 61000-4-2 Electromagnetic Compatibility (EMC) - Part 4 - Test and Measurement Techniques - Section 2 0 - Electrostatic Discharge Immunity Test.

VII - CISPR 22 (2005) - Information Technology Equipment - Radio Disturbance Characteristics - Limits and Methods of Measurement.

##### 4. Definições.

Para fins desta norma são adotadas as seguintes definições:

I - Corrente nominal de saída (In) - valor definido para a máxima corrente de saída da UR na condição da tensão de flutuação. Para sistemas de 24V deverá ser considerado o valor de tensão de 27Vcc e para sistemas de 48V o valor de tensão deve ser de 54Vcc.

II - Desempenho anormal sem danos - é permitido que durante a aplicação da perturbação ocorram anormalidades no funcionamento do equipamento, sem perda de nenhuma funcionalidade. Após a aplicação da perturbação o equipamento deve estar atendendo a todas suas especificações técnicas, sem sinalização memorizada de qualquer anormalidade.

III - Desempenho normal - durante e após a aplicação da perturbação o equipamento deve apresentar funcionamento normal, sem indicação de qualquer anormalidade. Admite-se durante a aplicação da perturbação a ocorrência de falsa sinalização local, desde que a mesma não seja transmitida remotamente;

IV - Distorção harmônica total - THD - distorção não-linear caracterizada pelo aparecimento, na resposta a uma excitação senoidal, de componentes senoidais cujas freqüências são múltiplos inteiros da freqüência de excitação.

V - Dielétrico (isolante) - material que não conduz corrente elétrica e com baixa mobilidade dos portadores de carga.

VI - Entrada da UR - ponto correspondente ao terminal de CA da unidade.

VII - Energia aparente ou total - é a soma vetorial entre a energia ativa e a energia reativa, sendo a energia total que um equipamento elétrico consome ou produz.

VIII - Energia ativa - energia efetivamente utilizada por um equipamento elétrico para realizar sua função.

IX - Energia reativa - energia elétrica que circula continuamente entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho.

X - Fator de potência - razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado.

XI - ESC - equipamento a ser certificado.

XII - Potência nominal - valor correspondente ao produto da tensão de ajuste de referência de flutuação, com a corrente nominal de saída da UR.